



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

PARECER/

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1273/2025

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº. 149/2025

Através de MEMORANDO INTERNO 57/2025, firmado pelo setor de compras, solicita a “aquisição de licença de software, para busca de preços para processos licitatórios, de peças automotivas para veículos leves, pesados, máquinas pesadas, trator, implementos agrícolas e equipamentos(sopradores, roçadeiras costal e outros), R\$ 19.735,68 (Dezenove mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).Prazo 12 meses.Pgtº mensal de R\$ 1.644,64 (Hum mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Inicialmente, registra-se que a análise aqui realizada se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de se contratar por inexigibilidade de licitação pretendida, destacando os elementos necessários à contratação direta e estarão excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

É de conhecimento que o regime de contratações públicas exige a realização de processo licitatório, a fim de garantir, de um lado, igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração Pública e, de outro, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

Dessa forma, a Licitação é o procedimento administrativo que tem por objetivo expresso a seleção de proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, evitar sobrepreço ou superfaturamento que venham a causar danos ao erário e, ao mesmo tempo, possibilitar que qualquer particular venha a celebrar contrato com o Poder Público. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Assim, busca-se, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, uma atuação pautada na eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Sob este prisma, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público se vê na situação onde é inviável proceder a licitação para contratação de prestador de serviços, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora técnicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei.

O caso do processo administrativo em questão trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de aquisição de licença de software, para busca de preços para processos licitatórios, de peças automotivas para veículos leves, pesados, máquinas pesadas, trator, implementos agrícolas e equipamentos(sopradores, roçadeiras costal e outros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

Destaca-se que se observa que a contratação está devidamente justificada e motivada nos documentos de planejamento (DFD, ETP e TR), bem como na justificativa do fornecedor e do preço constante nos autos, não cabendo adentrar no mérito administrativo acerca da oportunidade e conveniência da contratação.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a pressupor que os serviços elencados no rol do inciso III, são singulares por sua própria natureza, devendo-se atentar para o requisito da notória especialização. Dessa forma, observa-se que, para o legislador da Lei 14.133/2021, o requisito fundamental para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados é a caracterização da notória especialização.

O parecer é no sentido de que a pretendida contratação atende o disposto no art. 74, I da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

S.M.J. este é o parecer.

Nova Prata RS, 04 de novembro de 2025.